

## **93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTA e Presidente da Comissão do Concurso, **AVISA** que a Douta Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2019, reunida em 1º de agosto de 2019, deliberou o que segue na Ata abaixo.

### **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DO 93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 2019**

Ao primeiro dia do mês de agosto de 2019, às 10:00 horas, na sala de reuniões do Procurador-Geral de Justiça, localizada na sede do Ministério Público, situada à Rua Riachuelo, 115, 8º andar, Centro, nesta Capital, reuniram-se os Procuradores de Justiça Dra. **Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce**, Dr. **Eduardo Araújo da Silva**, Dr. **Nilo Spinola Salgado Filho**, Dr. **Sérgio Turra Sobrane** e Dra. **Waléria Garcelan Loma Garcia**, bem como a Dra. **Rosemarie Adalardo Filardi**, representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a reunião, após os debates sobre os temas propostos, foram tomadas as seguintes deliberações pela Comissão do Concurso: **1. INDEFERIMENTO** da solicitação do candidato inscrito sob nº 25863, quanto à desconsideração de marcação dupla da questão nº 97 no gabarito de sua prova preambular. **2. DESCLASSIFICAÇÃO** do candidato inscrito sob nº 26238, diante das informações constantes nos relatórios apresentados pelos fiscais da Vunesp e pelos membros do Ministério Público, Dr. Felipe Duarte Paes Bertolli e Dra. Eloisa Balizardo Gagliardi, que supervisionaram a aplicação da prova, em virtude do candidato ter se recusado a entregar a prova ao fiscal ao término do horário, tendo saído da sala com a prova e respectivo gabarito em mãos, que foram recuperados pelos membros do Ministério Público. **3. ACUSAR O RECEBIMENTO** de informação prestada pela Diretoria-Geral, Centro de Recursos Humanos, sobre a existência de 87 (oitenta e sete) cargos vagos de Promotores de Justiça Substitutos. **4. JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS ÀS QUESTÕES E AOS GABARITOS DA PROVA PREAMBULAR APLICADA EM 21 DE JULHO DE 2019:** A Comissão do Concurso, consignando que as quatro versões da prova possuem a mesma quantidade de questões, alterando-se somente a ordem das alternativas em

cada versão, passou a apreciar os recursos interpostos pelos candidatos, vários deles impugnando diversas perguntas, os quais foram devidamente individualizados antes das apreciações. Fez uso da palavra a Dra. **Waléria Garcelan Loma Garcia** para julgamento dos recursos da matéria **DIREITO PENAL: Questão 01:** recursos 001, 011, 018, 028, 039, 043, 047, 062, 064, 065, 066, 069, 072, 074, 079, 080, 084, 085, 090, 094, 096, 098, 100, 106, 109, 113, 123, 131, 135 e 157. Foram apresentados trinta (30) recursos em face da questão número 01 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que haveriam três afirmativas incorretas. Basicamente, questiona-se: que haveria jurisprudência no sentido de que a reincidência não é a única agravante considerada tanto em crime doloso quanto culposo; que haveria necessidade de complementar a afirmativa V com a expressão “prevalecendo a causa que mais aumente” e que a afirmativa III estaria incorreta na medida em que poderia ser aplicada a interdição temporária na situação ali proposta. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Quanto à afirmativa I, está claro que o candidato deveria considerar “a doutrina e a jurisprudência majoritárias”. Os recursos citam uma única decisão contrária, que data de 1993. Quanto à afirmativa V, está claro que trata de lei penal especial, aplicadas as regras subsidiárias do Código Penal (artigo 12), bem como que o julgador deve “aumentar a pena duas vezes ou apenas uma, conforme o caso concreto, desde que devidamente justificado”, o que fará com base no artigo 68 do Código Penal. Ainda assim, é de se observar que ambas as causas de aumento de pena citadas na afirmativa utilizam o mesmo aumento, qual seja “de metade”. Quanto à afirmativa III, a interdição temporária de direito prevista no artigo 47, II, nos termos do artigo 56, pressupõe exercício + violação. Há uma imperiosa vinculação da pena restritiva de direito citada à espécie de crime praticado. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 02:** recursos 001, 057, 100, 135 e 150. Foram apresentados 05 (cinco) recursos em face da questão número 02 de Direito Penal. O recurso de número 100 não foi conhecido, porque alega que a afirmativa II, da questão 02 da versão 03, foi considerada correta. Contudo, o gabarito preliminar considerou a referida afirmativa como incorreta. Em apertada síntese, os demais recursos alegam que a alternativa III está errada em função da palavra “apenas” e que a afirmativa IV seria incorreta. Esses recursos foram conhecidos e desprovidos. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Quanto à afirmação III, é evidente que, existindo duas únicas espécies de prescrição – da pretensão punitiva e da pretensão executória

– não sendo prevista a reincidência como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva, esta será “apenas” cabível à pretensão executória. Quanto à afirmação IV, a possibilidade legal está expressa no § 3º do artigo 44 do Código Penal. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 03:** recursos 001, 018, 023, 038, 040, 045, 079, 083, 109, 110, 111, 116, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 135, 146, 148 e 158. Foram apresentados 22 (vinte e dois) recursos em face da questão número 03 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que haveria mais de uma alternativa incorreta. Basicamente, questiona-se: que a alternativa referente à prescrição *in abstracto* estaria errada; que a alternativa referente ao artigo 117 estaria correta; que o princípio da alternatividade não se presta a resolver conflito aparente de normas. O recurso 135 não foi conhecido, pois afirma que a alternativa ‘c’, da versão 3, usou a palavra “agente”, o que não ocorreu. Os demais recursos são conhecidos e desprovidos. Quanto à alternativa da prescrição *in abstracto*, justamente porque assim apontada (*in abstracto*), é correto afirmar que pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A exceção contida no § 1º do artigo 110 trata da prescrição da pretensão punitiva em concreto. Quanto à alternativa do artigo 117, sua exceção é expressa no seu § 2º. Quanto ao princípio da alternatividade, é de se anotar que também é aplicado entre normas e, nessa situação, justifica-se como princípio que resolve conflito aparente de normas, ao lado dos demais. A única alternativa que é incorreta é a que trata das causas interruptivas da prescrição, nos termos do seu § 2º, que excepciona expressamente o inciso V. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 04:** recursos 005, 010, 027, 057, 060, 062, 078, 079, 095, 096, 117, 128, 135, 138, 143, 148, 149, 152 e 156. Foram apresentados 19 (dezenove) recursos em face da questão número 04 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que a alternativa dada como correta está incorreta. Basicamente, questiona-se: que a questão que trata da sucessão de leis penais no tempo estaria errada porque deixou de considerar a ultratividade das leis temporárias e excepcionais ou porque não foi apontada como lei material ou processual ou porque, quando benéfica, retroage inclusive após o trânsito em julgado. Ainda assim, que a questão relativa ao concurso de agentes estaria certa, na medida em que “doutrina majoritária” adotaria a teoria da acessoriedade média. Finalmente, que o arrependimento posterior teria como pressuposto o crime patrimonial. Os recursos são

conhecidos e desprovidos. As leis penais temporárias e excepcionais não se confundem com a temática da sucessão de leis penais no tempo, pois são editadas para durar por um tempo determinado e são dotadas de autorrevogação. Ainda assim, a alternativa utiliza a expressão “leis penais”, em meio à prova de Direito Penal, sem limitar sua retroatividade aos períodos apontados, que são corretos. A alternativa do concurso de agentes, desde logo, afasta a tipicidade da conduta do autor, o que, nem mesmo por teoria diversa da limitada – que é majoritária – permitiria a condenação exclusiva de seu partícipe. Os pressupostos do arrependimento posterior estão dispostos expressamente na lei, onde não estão descritos os crimes contra o patrimônio, embora os efeitos patrimoniais, segundo doutrina majoritária, sejam a razão de ser de sua aplicação, mas não exclusiva a crimes contra o patrimônio. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 07:** recursos 046, 060, 092, 110, 135 e 146. Foram apresentados 06 (seis) recursos em face da questão número 07 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos alegam que a alternativa que se refere à causa de aumento de pena envolvendo a participação de criança ou adolescente estaria correta. Ainda assim, que seria impossível haver organização criminosa associada para a prática de contravenção penal, dado que suas penas não ultrapassariam 4 anos. Os recursos são conhecidos e desprovidos. A alternativa que se refere à causa de aumento de pena envolvendo a participação de criança ou adolescente está incorreta, pois o parágrafo único do artigo 288 do Código Penal prevê *quantum* de “até a metade”, não de 1/6 a 2/3, como descrito. Quanto à organização criminosa, a própria Lei 12.850/13 utiliza a palavra “infração”, sendo possível a cominação de até cinco anos de prisão simples às contravenções penais, conforme artigo 10 do Decreto-Lei das Contravenções Penais. Ademais, a contravenção pode ser de caráter transnacional, o que independe da pena cominada. A afirmativa que se refere à promoção e ao embaraço da investigação de infração que envolva organização criminosa é a única correta, posto que letra da lei. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 08:** recurso 146. Foi apresentado 01 (um) recurso em face da questão número 08 de Direito Penal, que, em síntese alega que a afirmativa III seria contrária ao texto de lei. O recurso é conhecido e desprovido. A afirmativa traz o exato conteúdo do artigo 47 da Lei 11.343/06, que aponta a permissão legal do juiz em determinar tratamento de saúde ao condenado, quando confirmado por avaliação especializada, o que reafirma esse direito do réu. Ademais, a afirmativa não utiliza a palavra “poderá”,

como afirmado no recurso. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 09:** recursos 011, 034, 038, 040, 057, 062, 067, 068, 087, 090, 099, 109, 112, 117, 118, 123, 126, 128, 135 e 154. Foram apresentados 20 (vinte) recursos em face da questão número 09 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que haveria duas afirmativas incorretas. Basicamente, questiona-se que a alternativa referente à justa causa para a persecução penal dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8137/90 estaria errada por não se referir expressamente aos incisos correlatos, bem como por utilizar a expressão “justa causa”. Ainda assim, que a alternativa referente à causa de aumento de pena nos crimes funcionais seria contrária à lei. Os recursos são conhecidos e desprovidos. A questão se refere a tema sumulado, que afasta a tipicidade de crimes materiais contra a ordem tributária, então referidos os incisos I a IV, do artigo 1º da Lei 8137/90. Ocorre que, independentemente da referência expressa aos incisos, a Súmula Vinculante nº 24 STF versa sobre os incisos que se referirem a crime material, como focado na alternativa. Quanto à tipicidade, se ausente, igualmente ausente justa causa para a persecução penal, como constou da afirmativa. Quanto à alternativa da causa de aumento de pena nos crimes funcionais, de fato, é a incorreta, a ser assinalada, segundo o enunciado da questão. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 11:** recursos 001, 061, 080, 127, 135 e 144. Foram apresentados 06 (seis) recursos em face da questão número 11 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão porque teria exigido conhecimento da Lei 9434/97, que não está no edital do concurso, além do fato de que a remoção de órgãos seria lícita. Ainda assim, porque a afirmativa I estaria errada. Finalmente, porque a afirmativa IV estaria incorreta. Os recursos são conhecidos e providos em parte. A afirmação IV não cobra conhecimento do tipo penal ali mencionado, senão da matéria de concurso de crimes, prevista no Código Penal. Se cobrança houvesse, vale consignar a letra do artigo 14 da lei especial. A afirmação I está completamente correta, na medida em que o tráfico de pessoas para exploração sexual, conforme Convenção de Palermo, não se confunde com o tráfico de pessoas para trabalho escravo. Contudo, a afirmação IV, de fato, está incorreta, dado que a recente redação do artigo 149A utiliza vários verbos seguidos da expressão “com a finalidade de”, sendo a remoção seu exaurimento, de forma que não há concurso de crimes. Por isso, propõe-se a respectiva **anulação**, com a atribuição do ponto respectivo a todos

os candidatos. **Questão 12:** recursos 012, 068, 090, 135 e 140. Foram apresentados 05 (cinco) recursos em face da questão número 12 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que teria sido cobrada matéria do Código Penal Militar, que não está no edital. Os recursos são conhecidos e desprovidos. A alternativa não cobra conhecimento do Código Penal Militar, senão exceção prevista expressamente no artigo 64, inciso II, do próprio Código Penal e a compreensão dos próprios tipos penais comuns. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 15:** recursos 002, 005, 008, 009, 011, 012, 015, 016, 018, 019, 021, 025, 026, 028, 030, 037, 040, 041, 044, 045, 048, 049, 050, 053, 056, 057, 58, 060, 061, 065, 066, 067, 068, 072, 073, 074, 075, 077, 079, 080, 083, 084, 085, 087, 088, 090, 091, 094, 097, 100, 101, 104, 108, 109, 112, 117, 121, 127, 128, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 149, 151, 152, 153, 155 e 158. Foram apresentados setenta e seis (76) recursos em face da questão número 15 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que haveria duas alternativas incorretas. Basicamente, questiona-se: o fato da perda de bens, na condenação por lavagem de dinheiro, ser possível ocorrer também em favor dos Estados; que os instrumentos do crime de lavagem de dinheiro não teriam qualquer restrição legal de perda e que a condenação deveria ter sido referida como transitada em julgado. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Com efeito, embora a letra da lei cite os Estados, quando da competência estadual, a questão não está errada em relação à competência da União, especialmente porque a alternativa não se referiu expressamente ao completo texto de lei. Com relação à perda dos instrumentos utilizados na lavagem de dinheiro, a amplitude da lei fica a cargo da interpretação doutrinária e jurisprudencial, mas a subsidiariedade do Código Penal é expressa e, quando a lei especial se refere especificamente aos "instrumentos" o faz textualmente apenas no §2º, do artigo 7º. Ademais, a temática da perda de bens como efeito da condenação, tanto na lei especial como no Código Penal, pressupõe trânsito em julgado. A afirmativa que se refere às principais alterações da lei é a única incorreta, posto que só houve alterações no seu preceito primário. Mantém-se o gabarito como divulgado. Na sequência, o Dr. **Eduardo Araujo da Silva** deu prosseguimento ao julgamento dos recursos da matéria **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. **Questão 16:** recursos 003, 008, 011, 012, 013, 015, 016, 018, 024, 026, 027, 029, 031, 032, 033, 035, 041, 042, 050, 053, 054, 057, 060, 061, 063, 064, 071, 075, 083, 084, 086, 089, 092,

098, 100, 101, 102, 107, 110, 114, 115, 116, 118, 121, 123, 130, 133, 144, 149, 155 e 156. Os recursos buscam a invalidação da Questão 16, eis que, em síntese, a resposta apontada como correta no gabarito (*Nos crimes contra a honra, a ação penal no crime contra funcionário público, em razão de suas funções, será pública condicionada à representação*) estaria errada ou incompleta, a teor da Súmula 714 do STF, que prevê que a ação penal neste caso pode ser pública condicionada à representação ou de iniciativa privada. É o relatório. Os recursos são conhecidos e, em razão da identidade de fundamentação, serão analisados em bloco. Conquanto haja disposição expressa no art. 145, parágrafo único, da lei penal, no sentido de que se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação, o que foi reproduzido na prova, conforme o § 1º do art. 17 a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, a edição da Súmula 714 pelo Excelso Pretório (*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções*) excepcionou os termos da lei penal, possibilitando a legitimidade concorrente do Ministério Público e do ofendido, o que pode ter ensejado dúvidas aos candidatos quanto à incompletude da alternativa apontada como correta do gabarito, apesar de as demais estarem incorretas. Assim, prudente, a meu ver, o **deferimento dos recursos** para que a Questão 16 seja anulada.

**Questão 19:** recurso 018, que busca a invalidação da questão, eis que, em síntese, a alternativa apontada como correta no gabarito (*é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS ou conversas por meio de WhatsApp, quando ausente prévia autorização judicial*) estaria contrária à decisão do Colendo STJ no julgamento do RHC 86.076/MT (*Não há ilegalidade na perícia de aparelho de telefonia celular pela polícia na hipótese em que seu proprietário - a vítima - foi morto, tendo o referido telefone sido entregue à autoridade policial por sua esposa, interessada no esclarecimento dos fatos que o detinha, pois não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito*). É o relatório. O recurso é conhecido. A decisão do Colendo STJ trazida como paradigma para fins de confrontação não guarda relação com a alternativa anotada como correta no gabarito, eis que se trata de hipótese diversa e não ventilada na questão, na qual o titular do aparelho cujos dados foram violados sem autorização judicial faleceu, razão pela qual se reconheceu que não mais havia direito à privacidade a ser tutelado e, conseqüentemente, ilicitude da prova. Assim, **indefiro o recurso**.

**Questão 20:** recursos 014, 029 e 079, que buscam a invalidação da questão, eis que, em síntese, além da alternativa apontada como correta no gabarito (ao aplicar a regra da “*emendatio libelli*”, o juiz poderá condenar o acusado, sem manifestação das partes, aplicando-lhe pena mais grave), também estaria correta outra alternativa (ao aplicar a regra da “*mutatio libelli*”, o juiz deve provocar o aditamento da denúncia, colher a manifestação das partes, ouvir eventuais testemunhas indicadas e, após debates, sentenciar). Ainda constou como fundamentação no recurso 14 que a doutrina majoritária vem admitindo a provocação do aditamento para fins de “*mutatio libelli*”. É o relatório. O recurso é conhecido. A alternativa questionada pelos candidatos está incorreta não pelo motivo aventado no recurso 14, mas porque ausente menção quanto à necessidade de realização de novo *interrogatório do acusado* quando da aplicação do procedimento da “*mutatio libelli*”, conforme exige o § 2º do artigo 384 da lei processual, para fins de garantia da amplitude de defesa (autodefesa). E, neste sentido, a elaboração da questão seguiu a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, cujo § 1º do art. 17 prevê que na prova preambular as opções consideradas corretas (na hipótese incorreta) deverão ter embasamento na legislação. Não se observa, pois, embaraço para os candidatos quanto à compreensão da questão. Assim, **indefiro os recursos.**

**Questão 22:** recursos 109 e 137, que buscam a invalidação da questão, eis que, em síntese, a alternativa apontada como correta no gabarito (na ausência de proposta justificada do Ministério Público, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral) estaria incorreta, pois que se trata de matéria controvertida na jurisprudência, havendo entendimentos no sentido de que, ausente proposta do Ministério Público, o juiz poderia fazê-la de ofício, à vista do direito público subjetivo do acusado (recurso 109) e, ademais, a presença do vocábulo “justificada” teria alterado o sentido da Súmula 696 do STF (recurso 137). É o relatório. Os recursos são conhecidos. Ainda que existam julgados esporádicos em sentido contrário, a matéria em questão se encontra pacificada no STF, a teor da Súmula 696 daquela Corte (*Reunidos os pressupostos legais e permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal*). Ademais, o emprego do vocábulo “justificada” não alterou o sentido deste preceito sumular; pelo contrário, o tornou mais preciso, já que se trata de dever funcional imposto aos membros do Ministério Público ofertar manifestação fundamentada, a teor do inciso III do artigo 43 da Lei nº 8.625/93



(LONMP). Acresce-se que a elaboração da questão seguiu a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, cujo § 1º do art. 17 prevê que na prova preambular as opções consideradas corretas deverão ter embasamento em súmulas dos Tribunais Superiores. Não se vislumbra, pois, embaraço para os candidatos quanto à compreensão da questão. Assim, **indefiro os recursos. Questão 23:** recursos 050, 129 e 130, que buscam a invalidação da questão, eis que, em síntese, a alternativa apontada como correta no gabarito (*quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará*) estaria incorreta ante a divergência na doutrina quanto à aplicabilidade deste enunciado quando a nulidade for a favor da acusação. É o relatório. Os recursos são conhecidos e, em razão da identidade de fundamentação, são analisados em conjunto. Nada impede que a prática de um ato processual viciado em prejuízo tão somente da acusação seja convalidado pelo juízo, tanto que a defesa sequer pode se insurgir contra tal decisão, por força do princípio do interesse (art. 565, segunda parte, do CPP). Ademais, a alternativa apontada como correta no gabarito reproduziu o texto expresso no § 2º do art. 282 do CPC (*Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará...*), aplicável, pois, por analogia no processo penal (art. 3º do CPP), razão pela qual não se observa embaraço para o candidato quanto à compreensão da questão. Acresce-se que a elaboração da questão seguiu a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, cujo § 1º do art. 17 prevê que na prova preambular as opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação. Assim, **indefiro os recursos. Questão 27:** recursos 114 e 059, que buscam a invalidação da questão, eis que, em síntese, além da alternativa apontada como correta no gabarito (*para os condenados pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico*), outra também estaria correta (*a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, deve ser considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional*), uma vez que a pena unificada não se confunde com o limite temporal previsto no art. 75 do CP. É o relatório. O recurso é conhecido. A motivação expressa no recurso, a meu ver, é irrelevante para a compreensão da alternativa questionada, a qual contraria os termos expressos da Súmula 715 do STF: *A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a*

concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução – grifei), razão pela qual a alternativa impugnada está incorreta. E, neste sentido, a elaboração da questão seguiu a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, cujo § 1º do art. 17 prevê que na prova preambular as opções consideradas corretas (no caso incorreta) deverão ter embasamento em súmulas dos Tribunais Superiores. Não se vislumbra, pois, embaraço para o candidato quanto à compreensão da questão. Assim, **indefiro os recursos**. O recurso 059 busca a invalidação da questão, eis que, em síntese, além da alternativa apontada como correta no gabarito (*para os condenados pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico*), outra também estaria correta (*a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova não enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena*), uma vez que em conformidade com o art. 90 do CP (*Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade*). É o relatório. O recurso é conhecido. A alternativa questionada, ao contrário do alegado, afronta os termos do art. 90 do CP, assim como o teor da Súmula 617 do STJ (*A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena*), na medida em que constou que o término do livramento condicional *não* enseja a extinção da punibilidade. E, neste sentido, a elaboração da questão seguiu a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, cujo § 1º do art. 17 prevê que na prova preambular as opções consideradas corretas (no caso incorreta) deverão ter embasamento em súmulas dos Tribunais Superiores. Não se vislumbra, pois, embaraço para o candidato quanto à compreensão da questão. Assim, **indefiro o recurso**. Em seguida, fez uso da palavra a Dra. **Rosemarie Adalardo Filardi**, a respeito da disciplina **DIREITO CIVIL. Questão 28:** recurso 079. Foi apresentado 1 (um) recurso sob o argumento de que a assertiva considerada correta não transcreveu literalmente o artigo 62 do Código Civil. Não procede tal argumento tendo em vista que a parte final que não foi transcrita em nada altera o teor da questão. **Questão 30:** recurso 001. Foi apresentado 1 (um) recurso e não procede o argumento apresentado por se tratar de situação expressamente prevista no artigo 1.240-A do Código Civil. **Questão 31:** recursos 011, 014, 015, 020, 021, 025, 026, 034, 041, 050, 055, 062, 068, 075, 079, 080, 081, 087, 092, 094, 100, 112, 123, 128, 130, 133 e 149. Foram apresentados 27 (vinte e sete)

recursos em face da questão. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em síntese, pedem a anulação da questão ou a alteração do gabarito para que duas respostas sejam consideradas corretas. O fato é que realmente a alternativa questionada pelos candidatos, cujo teor transcreve-se: "será admitido usucapião de bens móveis quando a posse for de boa-fé, contínua e incontestada por cinco anos", não impede o preenchimento dos requisitos para usucapião de bens móveis previsto no artigo 1.260 do Código Civil. Assim, esta resposta também pode ser considerada correta. Conclusão, há duas alternativas corretas 1ª: "Adjunção é uma forma de aquisição da propriedade móvel prevista no Código Civil" e 2ª "Será admitido o usucapião de bens móveis quando a posse for de boa-fé, contínua e incontestada por cinco anos", desta forma os recursos apresentados estão providos com a **anulação** da questão 31 e atribuição da pontuação a todos os candidatos. **Questão 33:** recurso 125. Foi apresentado 1 (um) recurso alegando que a alternativa indicada como correta apresenta imperfeição que a torna discutível. Não procede tal argumento e o fundamento está no artigo 277 do Código Civil. **Questão 34:** foram apresentados 6 (seis) recursos: 048, 084, 109, 115, 142 e 103 (*candidato indicou a questão 33, mas citou a questão 34*). Quatro recursos (048, 103, 109 e 142) sustentam que todas as alternativas estão incorretas. Há uma única alternativa correta conforme o gabarito oficial, tendo em vista que os direitos da personalidade gozam de vitaliciedade, ou seja, são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde o seu nascimento até sua morte. Os demais (recursos 084 e 115) sustentam que o formato da questão está equivocado. Neste aspecto, conhece-se dos recursos, que são improvidos, pois a questão atende a natureza da prova objetiva na medida em que traz a alternativas das quais uma deve ser considerada a correta. **Questão 36:** recursos 002, 003, 004, 008, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 018, 019, 024, 025, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 034, 035, 036, 037, 038, 042, 044, 046, 047, 049, 050, 051, 052, 056, 058, 059, 061, 062, 063, 065, 066, 068, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 084, 086, 087, 088, 089, 092, 093, 095, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 107, 108, 113, 114, 115, 116, 118, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 136, 137, 140, 145, 146, 148, 151, 154, 157 e 158. Foram apresentados 91 (noventa e um) recursos em face da questão. Em síntese, os recursos pedem a anulação da questão. Os questionamentos apontados são semelhantes e bem fundamentados. A expressão "cursos d'água" utilizada de forma generalizada na assertiva considerada correta, acabou gerando dúvidas e controvérsias. Assim, os recursos interpostos são providos com a **anulação** da questão número 36 e atribuição da pontuação a todos os

candidatos. Na sequência, o Dr. **Sérgio Turra Sobrane** negou provimento a todos os recursos da matéria de **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, nos termos seguintes: **Questão 39:** recurso 020, que pede sua anulação, em razão da existência de duas alternativas corretas, que se completam e não se excluem, sendo elas as alternativas A e B, da Versão 3. O recurso não procede. A questão exigia interpretação do disposto no art. 180 do Código de Processo Civil, que fixa critérios para a contagem do prazo ao Ministério Público. O *caput* do dispositivo estabelece que o Ministério Público “gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos”, enquanto o § 2º determina a não aplicação do contido no *caput* (contagem do prazo em dobro) se a lei fixar “prazo próprio para o Ministério Público” de forma expressa. A alternativa correta é a que diz respeito à contagem singular do prazo do Ministério Público quando houver disposição normativa expressa, hipótese em que não incide a regra do prazo em dobro. Portanto, não está correta a alternativa indicada pelo recorrente, que afirma possuir o Ministério Público prazo em dobro “em qualquer situação”. A expressão destacada na alternativa generaliza o prazo em dobro para o Ministério Público para “qualquer situação”, anulando o disposto no § 2º do art. 180 do CPC, que insere exceção à regra para contagem singular do prazo para o Ministério Público quando a lei o estabelecer de forma expressa. Ante o exposto, mantenho a validade da questão e do gabarito e nego provimento ao recurso. **Questão 42:** recurso 093, que alega ter sido indicada como incorreta alternativa que contém a afirmação de que, em relação ao IRDR, “Não será examinado o mérito do incidente se houver desistência ou abandono do processo”. Concorda o recorrente com referida indicação, mas afirma que há outra alternativa incorreta, pois, embora redigida em conformidade com o disposto no art. 982, I, do CPC, o STJ já se posicionou no sentido de que a suspensão dos processos pendentes não é automática. A questão, segundo o recorrente, contém duas alternativas incorretas e, por isso, pugna pela anulação. Sem razão o recorrente. A questão impugnada versa sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e exigia a indicação da alternativa incorreta pelo candidato, assim grafada: “não será examinado o mérito do incidente se houver desistência ou abandono do processo”. Não houve discordância do recorrente quanto à alternativa indicada como incorreta pelo gabarito. Afirma, outrossim, existir outra alternativa incorreta, consistente naquela que diz respeito à admissão do IRDR e a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na Região. A alternativa impugnada, como reconhece o próprio recorrente, está redigida em consonância

com o disposto no art. 982, inciso I, do CPC, que impõe a suspensão dos processos pendentes por ocasião da admissão do IRDR, contextura complementada pelo disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que, respectivamente, determinam a comunicação da suspensão aos órgãos jurisdicionais competentes e assegura a possibilidade de dedução de pedido de tutela de urgência durante o período de suspensão junto ao juízo do processo suspenso. Constatou-se, assim, que a redação está em conformidade com a dicção legal e não houve indicação no recurso de existência de divergência doutrinária que pudesse ensejar entendimento contrário à lei, da mesma forma que não se indicou a existência de entendimento consolidado nos tribunais superiores a respeito do tema. Ante o exposto, mantenho a validade da questão e nego provimento ao recurso. **Questão 43:** recursos 007, 074, 090, 091, 094, 127 e 131, que alegam a existência de mais de uma alternativa correta e, por isso, pleiteiam sua anulação. A questão envolve a recorribilidade da decisão que resolve o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e foram dispostas as seguintes alternativas: A) a interposição de recurso de agravo; B) a impetração de mandado de segurança; C) a oposição de embargos de terceiro; D) a interposição de recurso de apelação e E) a interposição de recurso inominado. A "interposição de recurso de agravo" foi a resposta assinalada no gabarito publicado. Alegam os recorrentes: que deve ser considerada também como correta a alternativa correspondente à "interposição de recurso inominado" (007 e 090), pois o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica também é aplicável aos processos de competência dos Juizados Especiais, em cujo procedimento as decisões são recorríveis por meio do recurso inominado (art. 41 da Lei n. 9099/95), sendo que alternativa indicada como correta fez referência ao "recurso de agravo" como gênero, permitindo o entendimento de que seria cabível "toda e qualquer forma de agravo", sendo que, das três espécies de agravo previstas no CPC (agravo de instrumento – art. 1015; agravo interno – art. 1021 e agravo em recursos extraordinário e especial – 1042), duas dessas seriam idôneas para impugnação da decisão mencionada, quais sejam: o agravo de instrumento, quando se tratar de decisão interlocutória em primeiro grau, e o agravo interno, quando se tratar de decisão monocrática em demandas originárias (007, 074, 090, 094, 127 e 131). A não explicitação no enunciado do tipo de agravo cabível revela deficiência na redação da questão e gerou dúvida quanto à alternativa correta (074, 090 e 131), permitindo-se o entendimento quanto ao cabimento de embargos de terceiro (074, 090, 094 e

131) e de apelação, quando desconsiderada a personalidade jurídica por sentença (074, 091 e 127). Pedem a alteração do gabarito (007, 091, 094, 127 e 131) ou a anulação da questão (007, 074, 090, 091, 094, 127 e 131). Sem razão os recorrentes. O raciocínio desenvolvido nas razões recursais leva inexoravelmente à conclusão de que a alternativa indicada no gabarito é a única correta. A questão primou pela objetividade necessária e exigia do candidato a indicação do recurso cabível contra a decisão de desconsideração da personalidade jurídica. A alternativa que indica a impugnação por meio do recurso de agravo é a constante do gabarito, mesmo porque as alegações formuladas nos recursos incluem informações que não foram exigidas na questão, o que fazem de forma argumentativa na tentativa de evidenciar equívoco na sua formulação, o que não ocorreu. É óbvio que se o questionamento envolvesse aspectos do procedimento dos Juizados Especiais esta situação estaria explicitada no enunciado, de forma que não é válido o argumento de que estaria correta também a alternativa que indica como correta a interposição de recurso inominado. Por conseguinte, caso se pretendesse a assinalação da alternativa correspondente à interposição de apelação, a questão versaria sobre a desconsideração da personalidade jurídica por ocasião da sentença, não sendo válido, também, o argumento de que o enunciado deu margem a tal interpretação. Igualmente não tem razão os recorrentes que entendem possível a oposição de embargos de terceiro, posto que o enunciado não revelou hipótese de constrição autorizativa de seu cabimento. Por outro prisma, ao indicar o gênero "recurso de agravo" como alternativa correta, a questão compreende a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento, quando a desconsideração fosse fruto de decisão interlocutória em primeiro grau de jurisdição, e a possibilidade de recurso de agravo interno, quando da deliberação em demandas originárias por decisão monocrática do relator, tudo em conformidade com os artigos 136, *caput* e parágrafo único, e 1.015, IV do CPC. Por evidência, o recurso de agravo em recursos extraordinário ou especial não teria cabimento e esta opção não poderia ser cogitada pelos candidatos, como argumentado nas razões recursais. Por isso, o enunciado exigia a dedução de raciocínio lógico-dedutivo do candidato, no limite da objetividade da prova, e esperava fosse assinalada como alternativa correta a interposição de recurso de agravo, sendo apropriado, diante do contexto, a indicação do recurso em sua forma genérica, pois tanto cabível o agravo de instrumento como o agravo interno. Pelo exposto, não sendo o caso de alteração do

gabarito ou de anulação da questão, nego provimento aos recursos 007, 074, 090, 091, 094, 127 e 131. **Questão 46:** recursos 034, 068, 115, 116, 130, 141, 148 e 153, que alegam: 1) a questão apresenta outra alternativa correta além da indicada no gabarito, pois: 1-A) também não cabe agravo interno contra a decisão que “sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional”, segundo o entendimento do STJ, que tem referida decisão por irrecorrível (034); e 1-B) não cabe agravo interno contra a decisão que resolver o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já que, nesse caso, caberia agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, IV), a não ser que fosse decisão do relator (CPC, arts. 136, parágrafo único, e 932, VI), o que não teria ficado expresso no enunciado (068). 2) A alternativa indicada no gabarito contraria o disposto no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que permite à Presidência da Corte a recusa de “recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a teve tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão”. O § 1º do mesmo artigo atribui competência ao Relator sorteado para a mesma finalidade, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência, enfatizando o § 2º que “da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo” (115). 3) A questão comporta alteração do gabarito, pois seria correta a alternativa de não cabimento do agravo interno contra a decisão que “resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”, tendo em vista que o relator só decidirá sobre o incidente se for instaurado originariamente no tribunal, informação que não constou do enunciado da questão (116). 4) A alternativa indicada pelo gabarito oficial está equivocada, pois o novo CPC “enumera expressamente as hipóteses de cabimento de agravo interno contra decisão em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e de recurso especial no tribunal recorrido”, conforme dispõe o art. 1.030, § 2º do CPC: “Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021”. Portanto, caberia agravo interno “contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que negar seguimento a recurso extraordinário (RE) e/ou recurso especial (REsp) com base, dentre outros, no seguinte fundamento: ‘a) recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário

*interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral' (sic), carecendo a questão de resposta, uma vez que o enunciado não explicitou quem teria proferido a decisão de não conhecimento (130, 148 e 153). 5) A questão "não deixa claro se a essência ali anotada está relacionada ao IRDR ou às hipóteses contempladas no Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário, onde os disciplinamentos geram soluções diversas para as alternativas que se apresentaram na questão." A alternativa indicada no gabarito oficial não se encontra no rol do art. 1.042 do CPC, que "cuida das hipóteses de Agravo interno em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário", sendo que o § 2º do art. 1.031 do CPC permite ao relator do recurso especial, se considerar prejudicial o recurso extraordinário, sobrestar o julgamento e remeter os autos ao STF, em decisão irrecorrível. Isso teria induzido o candidato a assinalar a alternativa correspondente ao não cabimento de agravo interno contra a decisão que "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional." Também não cabe agravo interno contra a decisão prevista no art. 982, I, do CPC, que permite ao relator, ao admitir o IRDR, "suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso" (141). Os recursos 034, 068, 115, 130, 141, 148 e 153 postulam a anulação da questão, enquanto o recurso 116 pede a alteração do gabarito. É a síntese das razões apresentadas, que não merecem acolhimento. 1. A questão foi redigida da seguinte forma: "O agravo interno não tem cabimento contra a decisão que: A) deixar de conhecer recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral. B) negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. C) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. D) aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. E) resolver incidente descon sideração da personalidade jurídica" e o gabarito apontou como correta a alternativa correspondente à letra A acima indicada, ou seja, de não cabimento do agravo interno contra a decisão que "deixar*



de conhecer recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral", mesmo porque, em todas as outras alternativas há disposição legal expressa no sentido de cabimento do referido recurso. De início, é preciso deixar claro que o agravo interno tem por objeto a impugnação de decisão proferida por relator, sendo competente para julgá-lo o respectivo órgão colegiado (CPC, art. 1.021, *caput*), constando a espécie recursal do rol previsto no art. 994 do CPC, ao lado do agravo de instrumento e do agravo em recurso especial ou extraordinário. Essa primeira assertiva afasta a alegação de falta de indicação, no enunciado, da autoridade que teria exarado a decisão (068 e 116), da mesma forma que repele os argumentos de que seria cabível agravo de instrumento contra a decisão de desconsideração da personalidade jurídica (116). Se o objetivo da questão é perquirir sobre o cabimento de recurso interno, é evidente que a referência à decisão de desconsideração da personalidade jurídica só pode ser aquela proferida pelo relator em processo de competência originária, o que, aliás, está indicado no parágrafo único do art. 136 do CPC, a saber: "Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Ficam, pois, desprovidos os recursos 068 e 116. 2. Não procede a alegação de que seria irrecorrível a decisão que venha a "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional" (CPC, art. 1.030, III), tendo em vista que a indicação de recorribilidade está expressa no § 2º do art. 1.030 do CPC. Ademais, os julgados destacados no recurso não se referem diretamente à hipótese prevista no art. 1.030, III, do CPC, não sendo aptos à fundamentação das alegações recursais. Nego provimento ao recurso 034. 3. Os recursos 130, 148 e 153 confundem os casos de negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário, cujo juízo de admissibilidade está deferido ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido, com a hipótese de não conhecimento do recurso. É certo que o art. 1.030, I, alíneas "a" e "b", do CPC enumera as hipóteses em que o tribunal recorrido poderá "negar seguimento" a recursos extraordinário e especial. Tais decisões são recorríveis, a teor do § 2º do mesmo artigo ("Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021"), estando adequada, portanto, a alternativa que tem por recorrível a decisão que "negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em

conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos”, sendo despicienda a inserção no enunciado da autoridade que teria proferido a decisão. Por fundamentos semelhantes (art. 1.030, I, alínea a, e art. 1.035 do CPC), o recurso extraordinário não será conhecido pelo STF ou não será admitido pelo tribunal recorrido. A questão objetiva aferir se o candidato possui aptidão para distinguir entre “não conhecimento” e “negativa de seguimento” do recurso, em decisões atribuídas pelo CPC a autoridades jurisdicionais diversas. Portanto, nego provimento aos recursos 130, 148 e 153.

4. Não prevalece a alegação recursal de que a questão “não deixa claro se está relacionada ao IRDR ou às hipóteses contempladas no Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário, onde os disciplinamentos geram soluções diversas para as alternativas que se apresentaram na questão.” A questão perquire sobre o agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC, não se inserindo, por óbvio, no rol do art. 1.042 do CPC, que trata do “agravo em recurso especial e em recurso extraordinário”. No mais, confunde o recorrente a alternativa que prevê a possibilidade de recurso contra a decisão que “sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional”, consignada no inciso III do art. 1.030 do CPC, com a permissividade contida no § 2º do art. 1.031 do CPC, que trata da interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, permitindo-se ao relator do recurso especial, se considerar prejudicial o recurso extraordinário, sobrestar o julgamento e remeter os autos ao STF, em decisão irrecurável. Há enorme diferença entre “sobrestar o processo”, como consta na alternativa impugnada, e “sobrestar o julgamento” na situação tratada no recurso. Da mesma forma, a alusão ao art. art. 982, I, do CPC, que não constou da questão formulada, remete a hipótese diversa da contemplada na questão. O objetivo da questão, frise-se, é de aferir o conhecimento do candidato acerca de algumas hipóteses de cabimento de agravo interno, mediante cotejo das alternativas apresentadas. Por isso, nego provimento ao recurso 141.

5. O recurso 115 asseverou que a alternativa indicada no gabarito contraria o disposto no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a recusa de recursos, pela Presidência ou pelo relator, quando: a) não apresentarem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral; b) cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a teve tiver sido revista

ou estiver em procedimento de revisão. Segundo o recorrente, o § 2º do referido artigo contempla o cabimento de recurso interno contra a “decisão que recusar recurso”. As regras regimentais indicadas no recurso foram introduzidas no Regimento Interno da Suprema Corte em abril de 2007 e, portanto, são anteriores ao Código de Processo Civil em vigor, que embasou a formulação da questão. O art. 1.035 do CPC dispõe: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.” O dispositivo, em redação aprimorada, reproduz o art. 322 do RI do STF, *in verbis*: “O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.” Percebe-se, assim, que cabe ao Supremo Tribunal Federal, enquanto colegiado, a deliberação prévia sobre a existência ou não de questão constitucional com repercussão geral, sendo esta decisão irrecorrível, conforme dispõe o art. 326 de seu Regimento Interno (“Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329”), que confirma o disposto no *caput* do art. 1.035 do CPC. Após decidida colegiadamente a questão atinente à repercussão geral, poderá a Presidência ou o Relator, conforme art. 327 do RI do STF, aplicar a decisão colegiada para “recusar recursos” que, sob o aspecto formal, não apresentem preliminar fundamentada de repercussão geral ou cuja matéria careça de repercussão geral”, conforme decidido anteriormente pelo colegiado. Tais decisões da Presidência ou da Relatoria que “recusam recursos” não se equivalem à decisão colegiada de não conhecimento do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, esta a ser proferida sempre de forma colegiada, a teor do *caput* do art. 1.035 do CPC. Nesse diapasão é que foi formulada a questão, estando incorreta a alternativa apontada pelo gabarito porque a decisão que revela a inexistência de repercussão geral será sempre colegiada e irrecorrível, na esteira do *caput* do art. 1.035 e do art. 326 do RI do STF. Cabe o registro de que o precedente citado no recurso (Ag. Reg. nos Emb. Div. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 717.226-SP) não tem pertinência com o tema versado na questão e foi utilizado pelo recorrente apenas para enfatizar que o RISTF “tem força de lei”, sendo que, na própria decisão, consignou o e. Ministro Relator que, “**com a superveniência** da Constituição promulgada **em 1988**, *no entanto*, o Supremo Tribunal Federal **perdeu** essa extraordinária atribuição normativa, **passando** a

submeter-se, como os demais Tribunais judiciais, **em matéria processual**, ao domínio normativo da lei em sentido formal (CF, Art. 96, I, "a)"). Nego provimento ao recurso 115. 6. Ante todo o exposto, nessa ordem de considerações, mantenho a validade da questão e da alternativa apontada e nego provimento aos recursos 034, 068, 115, 116, 130, 141, 148 e 153. Dando prosseguimento, Dr. **Nilo Spinola Salgado Filho**, em relação à matéria de **DIREITO CONSTITUCIONAL**, deliberou da seguinte forma: **Questão 50:** recurso 133. O recorrente postula a anulação da questão ao fundamento de que a alternativa C (versão 01) também estaria incorreta, pois destituída de sentido. O recurso é conhecido, mas improvido. Ao afirmar que a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, torna o Prefeito inelegível, para qualquer cargo, às eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, está bem entendida a referência à decisão irrecorrível da Câmara Municipal que rejeite as contas do Chefe do Executivo municipal como causa de inelegibilidade. Há relação com a alternativa A e com a tese 835 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Questão 51:** recurso 024. O recorrente pleiteia a declaração de nulidade da questão sustentando que a alternativa IV (versão 02) estaria incorreta. O recurso é conhecido, mas improvido. O art. 125, § 2º, da Constituição Federal, enuncia que "Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão". **Questão 52:** recursos 007, 021, 078, 099, 109, 110, 128, 129, 135 e 136. Conhecidos, mas improvidos. Está correta a alternativa segundo a qual "*É da competência exclusiva da Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores, por lei, em cada legislatura para a subsequente.*" O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais e não mais por lei de iniciativa da Câmara. A Resolução não se submete à sanção ou veto do chefe do poder executivo municipal. "Com a Emenda n. 25/00, o inciso VI do art. 29 dispensou lei para fixação dos subsídios dos Vereadores e reintroduziu a regra da anterioridade da legislatura ... Afirma-se, *prima facie*, a distinção entre o regime dos subsídios dos parlamentares das outras esferas federativas (federal e estadual), que se sujeita à exigência de lei específica, diferentemente do regime jurídico dos subsídios dos parlamentares municipais que está regido de modo diverso inclusive com outras limitações. (...) As mudanças constitucionais indicam uma tendência de responsabilidade fiscal no âmbito

municipal, procurando impedir remunerações inadequadas às peculiaridades locais. Afirma-se, *prima facie*, a distinção entre o regime dos subsídios dos parlamentares das outras esferas federativas (federal e estadual), que se sujeita à exigência de lei específica, diferentemente do regime jurídico dos subsídios dos parlamentares municipais que está regrado de modo diverso inclusive com outras limitações. O panorama constitucional e a análise de sua evolução histórica parecem denotar a definição de um regime jurídico próprio para os parlamentares municipais, inclusive no tocante aos seus subsídios sujeitos a limites peculiares consoante expressas opções constitucionais." (Wallace Paiva Martins Júnior. "Remuneração dos Agentes Públicos". São Paulo, Saraiva, 2009, n. 33). Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RE 1149014/SP) na ADI promovida pelo Ordem dos Advogados do Brasil, que declarou inconstitucional Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores para a 17ª Legislatura 2017/2020 (Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018). ARE n. 494.253, Relatora a Ministra Ellen Gracie, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal assentou que "a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF" (DJe 15.3.2011). Também: ARE 763583, Rel. Min. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 25/09/2013, publ. 14/10/2013: "FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL". Recursos 110 e 136: pede-se a declaração de nulidade porque não se exigiu a análise sob o ponto de vista jurisprudencial. Ao enunciar que *A Constituição Federal assegura aos Vereadores, com o objetivo de garantir ampla independência e liberdade de ação para o exercício do mandato representativo, a imunidade material, mitigada porque relativa a opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, desde que haja relação de pertinência entre a declaração e as atividades do parlamentar*, a questão não afirma que se trata de reprodução do texto constitucional, evidenciando, pela mera leitura, que se pretende aferir do candidato o conhecimento sobre o alcance da norma constitucional, especialmente porque o Pleno do Supremo Tribunal Federal Tribunal, no RE 600.063/SP (25/02/2015), decidindo o tema 469 da repercussão geral, assentou a tese de que, nos limites da circunscrição do município e havendo

pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.

**Questão 53:** recursos 001, 007, 011, 024, 033, 044, 054, 071, 074, 081, 092, 094, 101, 102, 112, 114, 124, 146 e 155. Foram apresentados dezenove (19) recursos em face da questão número 53 de direito constitucional. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Basicamente se afirma que lei municipal pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade em razão de ofensa à Constituição Federal, perante Tribunais Estaduais, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 484, além de se admitir o controle concentrado de constitucionalidade por meio de ADPF. Os recursos são conhecidos e improvidos. O controle concentrado de constitucionalidade perante os Tribunais Estaduais somente é admitido em caso de incompatibilidade da lei municipal com a Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal. O verbete do Tema nº 484 de Repercussão Geral apenas corrobora tal entendimento, pois o parâmetro de controle de constitucionalidade sempre será a Constituição do Estado, ainda que a título de remissão ou reprodução obrigatória de preceito da Constituição Federal. Ilustrativo, neste sentido, trecho do voto do Ministro Luiz Fux, exarado no RE 650.898, no qual fixado o Tema nº 484 de Repercussão Geral: *"(...) é possível que o Tribunal de Justiça analise a compatibilidade daqueles atos perante a Constituição Estadual quando ela faz remissão às normas previstas na Constituição Federal. (..) Como consequência, quando a Constituição Estadual trazer em seu bojo normas de repetição obrigatória da Constituição Federal é possível que o Tribunal de Justiça conheça a questão no processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade (...)"*. **Questão 54:** recursos 002, 005, 008, 011, 012, 019, 021, 024, 030, 032, 037, 039, 042, 046, 048, 052, 054, 055, 057, 059, 060, 061, 063, 068, 071, 076, 077, 078, 079, 081, 083, 098, 099, 105, 112, 116, 128, 132, 136, 137, 144, 146, 151, 154, 156 e 158. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Basicamente se afirma: O Supremo Tribunal Federal reconhece que a revogação do ato normativo em casos de fraude processual e de repetição do conteúdo da norma revogada não prejudicam o julgamento da ação direta; lei pré-constitucional pode ser objeto de fiscalização normativa abstrata por meio de ADPF. Os recursos são conhecidos e improvidos. A alternativa com a resposta incorreta propugna que, não obstante a revogação do ato normativo, a ação direta deverá sempre prosseguir, em vista da incidência do princípio da indisponibilidade. Tal proposição não se afina à jurisprudência do STF que reconhece, como efeito ordinário, a perda do objeto da ação direta em caso de revogação do ato normativo (cf. ADI

3371-AgR, j. 29.03.2019; e ADI 4389-AgR, j. 28.09.2018), admitindo o prosseguimento da ação somente de forma excepcional, na hipótese de constatar, por exemplo, burla ao controle de constitucionalidade operada por meio da tentativa de revogação da lei atacada originalmente (cf. ADI 951-ED, j. 27.10.2016). Quanto ao cabimento da ADPF, a alternativa *"A controvérsia em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção, por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade, mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional, dispensa a aplicação do princípio da reserva de plenário, legitimando a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional, além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata"*, está de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"(...) a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção – precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.). [AI 582.280 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2006, 2ª T, DJ de 6-11-2006.] = Rcl 10.114 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-12-2013, P, DJE de 19-2-2014 = AI 669.872 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 11-12-2012, 1ª T, DJE de 14-2-2013"*. Na hipótese, a raiz da questão está na pertinência da ADI. **Questão 56:** recursos 001,010, 011, 035, 043, 047, 049, 062, 068, 079, 081, 112, 146 e 158. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Os recursos são conhecidos e improvidos. A questão versa sobre o regime jurídico do Ministério Público e pede a indicação da alternativa incorreta. A alternativa B está incorreta. As Procuradorias e as Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, respectivamente, cuja criação exige lei específica de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça (arts. 19, IV, "a", LC 734/93), em respeito aos princípios da legalidade e do Promotor Natural. Além dessas considerações, as Procuradorias de Justiça serão instituídas por Ato do Colégio de Procuradores de Justiça (art. 44, LC 734/93) e não por

ato normativo do Procurador-Geral de Justiça. Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Questão 58:** recursos 02, 03, 06, 09, 11, 13, 16, 20, 29, 32, 36, 40, 41, 42, 45, 47, 50, 58, 59, 60, 64, 68, 73, 75, 77, 81, 87, 88, 94, 96, 102, 110, 115, 116, 119, 133, 135, 137, 143, 146, 152, 153, 154 e 156. Considerando que a questão exigia do candidato a escolha da alternativa correta e foram propostas duas alternativas nesta situação: "*O privilégio contra a autoincriminação, por se tratar de direito assegurado a qualquer pessoa na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, é invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito*", e "*A quebra do sigilo fiscal e bancário de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária*", decidiu-se de ofício anular a questão com a atribuição do ponto respectivo a todos os candidatos, ficando prejudicados eventuais recursos interpostos. **Questão 59:** recurso 047. O recorrente pleiteia a declaração de nulidade da questão sustentando existência de divergência doutrinária sobre a eficácia da norma constitucional que versa sobre o direito à saúde, que seria de natureza programática e dependeria de legislação ulterior para sua plena efetividade. O recurso é conhecido, mas improvido. Há muito o Egrégio Supremo Tribunal Federal, secundado pela doutrina, firmou entendimento, como ressaltado pelo recorrente, aliás, que *a interpretação da norma programática da regra inscrita no art. 196 da Constituição Federal, não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.* (RE 368.041, DJ 17/06/05). A essencialidade do direito à saúde é indispensável à preservação da própria vida, direito fundamental, portanto (art. 5º, CF). A tese da aceitação de normas constitucionais sem vigência, dependentes de uma legislação infraconstitucional, há muito foi superada. Das normas (arts. 5º e 196) resulta o dever estatal de assistência à saúde e de proteção à vida. Trata-se de direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível, de obrigação jurídico-constitucional, cuja omissão importa em desrespeito à Constituição, em comportamento que transgredir a autoridade da lei fundamental da república (STF, ARE 727864, 13/11/2014). Voltando a palavra à Dra. **Waléria Garcelan Loma Garcia**, esta negou provimento a todos os recursos da matéria



**DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, nos termos seguintes: **Questão 64:** recursos 053, 050, 048, 046, 045, 056, 055, 059, 060, 058, 062, 061, 063, 064, 065, 067, 066, 068, 071, 072, 074, 075, 076, 077, 078, 080, 085, 084, 086, 094, 095, 096, 098, 097, 102, 105, 107, 114, 112, 116, 120, 126, 117, 123, 128, 130, 134, 151, 137, 153, 154, 155, 003, 008, 011, 005, 013, 014, 015, 017, 018, 023, 027, 024, 028, 032, 035, 039, 040, 042, 041, 037, 030 e 012. Foram apresentados setenta e quatro (74) recursos em face da questão número 64 de Direito da Infância e da Juventude. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos alegam que as afirmativas I, II e IV estão incorretas. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. A afirmação I está correta, pois a atribuição do Ministério Público permanece para a criança e o adolescente pobres, independentemente das demais possibilidades trazidas pela Súmula 594 do STJ. A questão não restringiu a atribuição do MP somente à hipótese apontada. Em idêntico sentido a afirmação IV, posto que o MP tem a atribuição mencionada, sem que fosse dita como exclusiva. A afirmação II está correta porque, além do quanto já dito anteriormente, a interpretação teleológica do microsistema de defesa de coletivo inclui os direitos individuais homogêneos (não qualquer direito individual). Assim, todas as afirmações estavam corretas. Mantém-se o gabarito como divulgado. **Questão 65:** recursos 011, 013, 017, 035, 040, 043, 406, 048, 057, 060, 077, 079, 082, 083, 085, 117, 124, 135, 136 e 158. Foram apresentados vinte (20) recursos em face da questão número 65 de Direito da Infância e da Juventude. Os recursos 057 e 117 não foram conhecidos, pois alegam incorretas alternativas consideradas efetivamente incorretas pelo gabarito preliminar. Os recursos 135 e 158 foram parcialmente conhecidos, senão quanto às alegações de incorreção de alternativas consideradas efetivamente incorretas pelo gabarito preliminar. Pela natureza dos demais recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos alegam que a alternativa referente ao concurso de crimes, sem menção a antecedentes da criança e/ou do adolescente, está correta. Ainda assim, que o concurso de crimes da alternativa correta seria material. Finalmente, que a alternativa correta poderia ser excepcionada por causas de aumento de pena previstas em determinados tipos penais. É o relatório. Os recursos são conhecidos e desprovidos. O fato de a alternativa ter mencionado a ausência de antecedentes da criança e/ou adolescente não a torna incorreta ou contrária à Súmula 500 do STJ. A nova redação do crime de corrupção de menor inclui o verbo "induzir" e, se assim ocorrer, haverá, sim, crime de corrupção de menor. São alternativas com conteúdo e hipóteses diversas. Quanto ao

concurso formal de crimes, a alternativa é bem clara ao se referir a uma conduta, bem como ao contexto de concurso de crimes. Ao revés, uma das alternativas, que se apresenta como incorreta, versa sobre a causa de aumento em lei especial. Mantém-se o gabarito como divulgado. Passou-se a palavra novamente à Dra. **Rosemarie Adalardo Filardi** para julgamento dos recursos da matéria **DIREITO COMERCIAL E EMPRESARIAL**, nos termos seguintes: **Questão 66:** recurso 024. Foi apresentado 1 (um) recurso em face da questão número 66 de Direito Comercial e Empresarial, alegando que há duas alternativas corretas. Não procede tal argumento uma vez que o artigo 26 da Lei 11.101/05 indica de forma detalhada as classes de credores. Das alternativas constantes da questão, a única que está correta é aquela grafada no gabarito oficial. **Questão 67:** recurso 035. Foi apresentado 1 (um) recurso em face da questão número 67 de Direito Comercial e Empresarial, alegando que há duas alternativas corretas. O recurso não procede. A resposta considerada correta é bastante clara e é a transcrição literal do artigo 141, § 2º, Lei 11.101/2005. **Questão 68:** recursos 008, 014, 017, 024, 059 e 134. Foram apresentados 6 (seis) recursos em face da questão número 68 alegando inexistência de alternativa correta. Improcedem tais argumentos sendo que a alternativa que consta no gabarito oficial está correta nos termos do artigo 1.057 do Código Civil. **Questão 69:** recursos 087, 129, 149 e 158. Foram apresentados 4 (quatro) recursos em face da questão 69 de Direito Comercial e Empresarial sob a alegação de que há duas alternativas corretas. Fundamentam seus argumentos no artigo 129, inciso VI, da Lei 11.101/2005 e art. 1.145 do Código Civil. Ora, a questão que alegam estar correta, encontra-se incompleta e faltando requisitos necessários previstos nas legislações acima indicadas. Desta forma, improcedem tais recursos, sendo certo que a única alternativa correta é a apontada no gabarito oficial. Em relação à matéria de **TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**, o Dr. **Sérgio Turra Sobrane** negou provimento a todos os recursos, nos termos seguintes: **Questão 71:** recursos 013 e 128, que pugnam pela anulação da questão por seu conteúdo não estar previsto no edital e não constituir matéria jurídica, em que pese o disposto na Lei nº 11.428, de 2006. Os recursos são impertinentes. A relação de matérias divulgada com base no art. 7º do Regulamento do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu item 2.1, dispõe sobre o conteúdo relativo ao Meio Ambiente, *in verbis*: “Meio Ambiente e Urbanismo. Bem jurídico ambiental. Direito do Ambiente: conceito, princípios, objeto, instrumentos legais. Tutela constitucional do ambiente. Política Nacional do Meio Ambiente. Espaços ambientalmente protegidos.

Sistema Nacional do Meio Ambiente. Tutela administrativa do ambiente: poder de polícia, competência, licenciamento, responsabilidade administrativa. Tutela e responsabilidade civil do ambiente. Participação popular na proteção do ambiente. Legislação ambiental, de parcelamento do solo e da cidade." As formações florestais protegidas pela Constituição e pela legislação ambiental estão inseridas nos "espaços ambientalmente protegidos", que exigem domínio do candidato. Ademais, o art. 225, § 4º, da CF, dispõe: "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais." Além disso, como indicado nos recursos, a Lei nº 11.428, de 2006, estabeleceu regras específicas para a "utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica" e descreveu as formações florestais e ecossistemas associados que compõem o referido Bioma. Percebe-se, assim, a relevância jurídica da questão, que busca aferir do candidato seu conhecimento sobre o "patrimônio nacional", de fundo constitucional e legal. Assim, nego provimento aos recursos 13 e 128. **Questão 76:** recursos 008, 052, 094, 103, 106, 121, 126, 142 e 157 que alegam, em síntese, que todas as alternativas propostas estão corretas, tendo em vista que a alternativa apontada como incorreta pelo gabarito (desvalorização imobiliária) representa o efeito negativo da valorização imobiliária, inserida como uma das questões a serem analisadas pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (008 e 052), estando implícito em todo EIV a consideração de eventual desvalorização imobiliária (094, 103, 126, 142 e 157). O enunciado teria prejudicado o julgamento objetivo do candidato (106), não havendo assertiva que se enquadre nas questões indicadas no art. 37 do Estatuto da Cidade (121 e 157). Pedem a anulação da questão. Sem razão os recorrentes. A objetividade da questão está presente na literalidade do texto legal. Com efeito, o art. 37 da Lei nº 10.257, de 2011, dispõe: "O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural." Os recorrentes assentam seus argumentos no resultado que pode advir do EIV se verificada a desvalorização imobiliária e não foi esse o

objetivo do questionamento. A Lei é incisiva ao indicar a “valorização imobiliária” como uma das questões a serem consideradas no EIV e a isso se restringiu a indagação, não merecendo acolhida o excesso interpretativo formulado. Posto isto, nego provimento aos recursos 008, 052, 094, 103, 106, 121, 126, 142 e 157. **Questão 78:** recursos 037, 039, 040, 043, 053, 056, 072, 095, 113 e 116. A questão envolve a atenção integral à saúde do idoso e pede que o candidato assinale a alternativa que não integra o rol de direitos dos idosos. O gabarito indicou a seguinte alternativa: “os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, em todo e qualquer atendimento de saúde, **inclusive em caso de emergência**”. As alegações recursais apontam a inexistência de alternativa incorreta, pois a considerada pelo gabarito permite interpretação que assegura preferência aos idosos maiores de oitenta anos quando estiverem em situação de emergência (037, 043, 053, 056 e 072). Também de que o Estatuto do Idoso assegura a garantia de prioridade dos maiores de oitenta anos, em relação aos demais idosos, “sem qualquer referência à emergência ou não” (039, 095 e 113), não se coadunando o gabarito com a interpretação sistemática da legislação (040). Ainda, que o enunciado deveria ter “exigido a resposta segundo previsão expressa do Estatuto do Idoso” (116). Sem razão os inconformismos apresentados. A questão exige a aplicação do disposto no art. 15 e § 7º da Lei nº 10.741, de 2003, *in verbis*: “Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 7º. Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, **exceto em caso de emergência**.” O § 7º do Estatuto do Idoso, incluído pela Lei nº 13.466, de 2017, estabelece prioridade aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos, mas referida prioridade não alcança os casos de emergência, que são expressamente ressalvados pelo texto legal. É evidente que a prioridade foi estabelecida pelo legislador por ocasião do atendimento não emergencial, sendo essa, inclusive, a razão da exceção firmada na parte final do dispositivo legal. O excesso interpretativo recursal, que coloca o idoso maior de oitenta anos também em situação de emergência, não merece acolhida. Assim, nego provimento aos recursos 037, 039, 040, 043, 053, 056, 072, 095, 113 e 116 e mantenho a integralidade da questão formulada. **Questão 79:** recursos 003, 005, 016, 020, 045, 047,

053, 060, 062, 063, 064, 065, 066, 070, 072, 075, 077, 081, 088, 091, 093, 095, 105, 111, 112, 113, 119, 121, 122, 123, 124, 141, 144, 147, 148 e 155, que postulam sua nulidade em razão do tema ser objeto de divergência doutrinária. A questão envolve a análise da pertinência temática para o processo coletivo e enseja a indagação se a ausência de pertinência temática do legitimado ativo revela a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de: a) legitimidade ativa; b) possibilidade jurídica do pedido; c) interesse processual; d) pressuposto processual ou e) capacidade jurídica. Os recorrentes apresentaram posições doutrinárias que entendem ser o caso de ausência de pressuposto processual e de interesse processual, em divergência ao gabarito publicado, que indica como alternativa correta a relacionada à falta de legitimidade ativa. As manifestações doutrinárias apresentadas mostram a dificuldade científica no enquadramento da hipótese, sob o prisma acadêmico, nas alternativas indicadas na questão. Porém, essa divergência verificada na academia não se reflete na jurisprudência, que proclama a falta de legitimidade ativa do demandante, em processos objetivos ou subjetivos, sempre que lhe faltar a pertinência temática exigida. A questão impugnada faz a narrativa de uma situação hipotética e pretende uma resposta com base na manifestação reiterada da Jurisdição. Esta, como já dito, manifesta-se invariavelmente pela ausência de condição da ação, mais propriamente de legitimidade ativa, quando constatada a falta de pertinência temática, aqui restrita à correspondência entre sua finalidade institucional e o objeto da demanda. A título de ilustração, veja-se a decisão do STF no Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 690.838-MG, em que se reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Também no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 976.609-BA e na ADI n. 3.943, que igualmente reconheceram legitimidade ativa da Defensoria Pública para a tutela coletiva. Em relação ao Ministério Público ocorreu o mesmo. No Recurso Extraordinário n. 163.231/SP, reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos em relação às mensalidades escolares, em face de seu perfil institucional, o que resultou na edição da Súmula 643, que diz: "O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares". No âmbito do STJ, reconheceu-se a legitimidade do *Parquet* na Súmula **329** ("O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público") e na Súmula **601** ("O Ministério Público tem legitimidade ativa

para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público"), considerando a pertinência temática presente no seu delineamento institucional. Não é diferente o posicionamento do STF para as associações, em especial nos processos objetivos, em que considera sua legitimação ativa a partir da respectiva pertinência temática. Nesse sentido, na ADPF 144, da relatoria do Min. Celso de Mello, reconheceu-se a existência de pertinência temática e, conseqüentemente, de legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB para "ajuizamento de ADPF contra interpretação judicial de que possa resultar lesão a preceito fundamental". Em suma, em que pese a divergência doutrinária existente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a carência da condição da ação de legitimidade ativa quando faltar ao demandante a pertinência temática, tanto em processos objetivos, como em subjetivos, o que demonstra a adequação da questão formulada e do respectivo gabarito. Pelo exposto, mantenho a validade da questão e nego provimento aos recursos 003, 005, 016, 020, 045, 047, 053, 060, 062, 063, 064, 065, 066, 070, 072, 075, 077, 081, 088, 091, 093, 095, 105, 111, 112, 113, 119, 121, 122, 123, 124, 141, 144, 147, 148 e 155.

**Questão 80:** recursos 005, 006, 007, 008, 011, 012, 015, 018, 020, 021, 022, 027, 028, 029, 032, 036, 037, 038, 039, 040, 042, 045, 046, 047, 048, 050, 051, 052, 053, 056, 058, 059, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 071, 072, 073, 075, 076, 079, 080, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 113, 115, 116, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 133, 135, 136, 139, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 155, 157 e 158. A questão formulada tem o seguinte teor: "Considerando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa INCORRETA: A) a ausência de registro na Anvisa não impede o fornecimento de medicamento por decisão judicial. B) os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. C) o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. D) é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos

três requisitos: I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. E) as ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União”. A questão tem por base os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 657.718 e 855.178, oportunidade em que foram fixadas duas teses pela Suprema Corte. A primeira, decorrente do RE 657.718, tem o seguinte teor: “1) o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União. A segunda tese, derivada do RE 855.178, definiu: “Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. As alternativas constantes da questão constituem reprodução do conteúdo nas teses do STF, exceto a indicada no gabarito como incorreta, que foi assim redigida: “a ausência de registro na Anvisa NÃO impede o fornecimento de medicamento por decisão judicial”, invertendo-se a premissa fixada pelo Supremo Tribunal Federal. A alternativa considerada no gabarito não reflete o entendimento do STF, que estabeleceu como regra geral o impedimento de fornecimento de medicamento por decisão judicial se ausente o registro na Anvisa. A regra geral deixa de incidir apenas em relação às exceções indicadas pelo próprio julgado. Observe-se que não há qualquer contradição no enunciado e entre as alternativas, que correspondem ao raciocínio

desenvolvido pela Suprema Corte nas decisões citadas, cabendo ao candidato formular a distinção entre a regra geral e as exceções dispostas nas decisões, demonstrando, assim, conhecimento sobre o conteúdo de relevante tema de interesse direto do Ministério Público. Assinale-se que a redação da alternativa não precisa reproduzir textualmente o entendimento consolidado do STF. A supressão da expressão "como regra geral", reclamada nos recursos, foi necessária para a aferição da capacidade de interpretação e entendimento do candidato. A sua ausência não comprometeu o conteúdo da questão, mesmo porque outra alternativa, que complementa o raciocínio firmado pela Suprema Corte, permitia ao candidato concluir pela incorreção da resposta indicada no gabarito. De outra parte, contrariamente ao alegado no recurso 116, não há erro na "parte final" da alternativa que dispõe: "os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". A redação é idêntica ao contido no julgado acima indicado e o recorrente vale-se de julgado proferido antes da consolidação realizada pela Suprema Corte. Por fim, inviável a alteração do gabarito, como pretendem os recursos 053 e 083, pois a alternativa que pretendem seja considerada incorreta está em consonância com a redação constante do julgamento do STF. Pelo exposto, mantenho a validade da questão e nego provimento aos recursos 005, 006, 007, 008, 011, 012, 015, 018, 020, 021, 022, 027, 028, 029, 032, 036, 037, 038, 039, 040, 042, 045, 046, 047, 048, 050, 051, 052, 053, 056, 058, 059, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 071, 072, 073, 075, 076, 079, 080, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 112, 113, 115, 116, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 133, 135, 136, 139, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 155, 157 e 158. O Dr. **Eduardo Araujo da Silva** deu sequência com a matéria **DIREITOS HUMANOS**, conforme segue: **Questão 84:** recurso 031. O recurso busca a invalidação da questão, eis que, em síntese, além da alternativa apontada como correta no gabarito (*São aqueles protegidos pela ordem internacional*), também estaria correta outra alternativa (*Podem sofrer limitações em razão de interesse dos Estados*), pois excepcionalmente os direitos humanos podem suportar limitações desde *...que não extrapolem os limites reconhecidos pela Convenção*. Para tanto, transcreveu-se dispositivos da Convenção Americana de



Direitos Humanos (artigos 15, 16, 22, 27 e 29), que preveem a excepcional limitação em virtude de lei. É o relatório. O recurso é conhecido. Segundo a doutrina, os direitos humanos (internacionais), ao contrário dos direitos fundamentais (internos), não podem sofrer limitações em razão dos interesses do Estado (cf. Valério de Oliveira Mazzuoli, *Curso de Direitos Humanos*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 28/29; André de Carvalho Ramos, *Curso de Direitos Humanos*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 44). E, neste sentido, as exceções previstas no corpo das próprias Convenções Internacionais, como a CADH, também vinculam os Estados que, portanto, têm de agir conforme os interesses da ordem internacional, o que exclui a possibilidade de imposição de limitações em razão de interesses próprios. Não se vislumbra, pois, embaraço para o candidato quanto à compreensão da questão. Assim, **indefiro o recurso**. **Questão 86:** recursos 004, 010, 030, 012, 023, 024, 033, 044, 046, 049, 050, 052, 064, 068, 069, 079, 084, 080, 083, 100, 107, 112, 113, 115, 127, 128, 130, 132 e 134. Os recursos buscam a invalidação da Questão 86 da Prova Preambular do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público – 2019, eis que, em síntese, além da alternativa apontada como correta no gabarito (As normas de procedimento doméstica não estão sujeitas ao controle de convencionalidade, que se limita apenas às normas de direito material), outra também estaria incorreta (O controle de convencionalidade... É realizado de forma concentrada pelo STF via ADIn, ADECON e ADPF), pois as Convenções Internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro antes da EC nº 45 de 8/12/2004 não têm status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º, CR) e, portanto, não estão sujeitas ao controle de convencionalidade. É o relatório. Os recursos são conhecidos e, em razão da identidade de fundamentação, serão analisados em bloco. Conquanto a alternativa questionada tenha sido elaborada com base na atual redação do texto constitucional, considerando, pois, o disposto no § 3º do art. 5º, CR, introduzido pela EC nº 45 de 8/12/2004 e suas consequências para fins de controle de convencionalidade, conforme a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, é certo que parte da doutrina entende que anteriormente a tal Emenda as Convenções Internacionais ratificadas no plano doméstico não estão sujeitas a tal controle concentrado, notadamente via ADPF, o que pode ter causado embaraço aos candidatos quanto à compreensão da alternativa questionada, que também poderia estar incorreta. Assim, prudente, a meu ver, o deferimento dos recursos para que a Questão 86 seja **anulada**. Prejudicada, em consequência, a análise dos recursos 021, 057 e 135. Seguindo, o Dr. **Nilo Spinola Salgado Filho** negou

provimento a todos os recursos da matéria **DIREITO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

**Questão 88:** recurso 112 – Versão 01. Resposta correta alternativa D. O recorrente pede a declaração de nulidade da questão porque a alternativa C também estaria incorreta, considerando a inclusão das expressões “com a empresa pública ou a sociedade de economia mista”. O recurso deve ser conhecido, mas improvido. A regra segundo a qual *A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor* (art. 60, Lei 13.303/2016) encontra-se no Título II (Disposições aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos), Capítulo I (DAS LICITAÇÕES), Seção VI (Do Procedimento de Licitação). Nesses termos, nega-se provimento ao recurso. **Questão 88:** recurso 156 – Versão 01. O recorrente pede a declaração de nulidade da questão porque a alternativa C também estaria incorreta, pois o *vencimento da disputa numa licitação confere ao vencedor mera expectativa de direito em assinar o contrato*. O recurso deve ser conhecido, mas improvido. O art. 60 da lei federal nº 13.303/2016 é expresso: “A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.” **Questão 90:** recursos 006, 011, 016, 038, 041, 046, 051, 057, 076, 080, 087, 095, 099, 101, 109, 118, 123, 128, 129, 131, 144, 145 e 158. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese os recursos pedem a anulação da questão, pois: a jurisprudência admitiria contratação por prazo determinado para funções permanentes; seria possível a investidura em cargos em comissão e em confiança, sem a prévia aprovação em concurso público. Foram trazidos julgados a respeito do tema. Os recursos são conhecidos, mas improvidos. A alternativa com a resposta incorreta admite, como regra, a contratação temporária para prestação de serviços ordinários permanentes do Estado, proposição que não está em sintonia com o sufragado no Tema de Repercussão Geral nº 612 e com a jurisprudência do STF, indicadora da excepcionalidade da medida. Não se mostra incorreta, ademais, alternativa que reflete, de forma literal, o texto da Súmula Vinculante nº 43 do STF, que veda a investidura em cargo que não integre a mesma carreira, por meio, por exemplo, de transposição ou transformação de cargos públicos. **Questão 93:** recursos 013, 018, 025, 305, 045, 060, 074, 080, 112 e 116. Os recursos são conhecidos, mas improvidos. A

alternativa indicada como correta no Gabarito deve ser mantida, pois decorre de texto expresso de lei. A lei federal nº 10.520/2002 dispõe “que se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI” (art. 4º, XXIII), e o inciso XVI do mesmo artigo estabelece que, na hipótese, “(...) o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”. Trata-se de regra especial em relação ao enunciado no art. 64, § 2º, da lei federal nº 8.666/93. A alternativa que versa sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte está errada, pois, nas condições enunciadas, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não será considerada vencedora do certame, mas sim, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado (art. 44, I, LC 123/2006). A hipótese prevista no Decreto federal 5.450/2005 não se aplica à questão. Primeiro porque aplica-se apenas à União. Depois, versa sobre licitação para o sistema de registro de preços e para a situação em que a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, sendo lógica a conclusão enunciada no ato normativo. A alternativa que versa sobre a o cabimento de ação popular está errada. Para a procedência da ação popular não é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo material aos cofres públicos. O tema foi objeto de Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 824.781 RG, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-8-2015 (Tema nº 836), em que foi fixado o seguinte entendimento: “Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe”.

**Questão 94:** recurso 031. O recurso é conhecido, mas improvido. A alternativa indicada no Gabarito está correta (Versão 01, alternativa C). São públicos, nos termos do art. 98 do Código Civil, “os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. O posicionamento doutrinário indicado pelo recorrente está superado, pois os bens das entidades integrantes da Administração Pública indireta com

personalidade jurídica de direito privado não estão abrangidos pelo citado enunciado legal. Finalizando os julgamentos, o Dr. **Eduardo Araújo da Silva** deliberou sobre a matéria **DIREITO ELEITORAL** da seguinte forma: **Questão 98:** recursos 001, 006, 015, 021, 037, 051, 050, 055, 059, 068, 079, 080, 088, 090, 101, 102, 107, 108, 112, 117, 120, 151 e 157. Os recursos buscam a invalidação da questão, eis que, em síntese, a alternativa apontada como correta no gabarito (*os candidatos não poderão ser presos desde 15 (quinze) dias antes da eleição e até 48 (quarente e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito*) estaria incompleta, pois os candidatos podem ser presos não apenas em razão de flagrante delito, mas também por força de sentença criminal condenatória por crime inafiançável e violação de salvo conduto. É o relatório. Os recursos são conhecidos e, em razão da identidade de fundamentação, serão analisados em bloco. A alternativa apontada como correta no gabarito corresponde à redação do § 1º do art. 236 do Código Eleitoral (impedimento para prisão dos candidatos desde 15 dias antes da eleição, salvo prisão em flagrante). Ademais, como os candidatos também são eleitores, não poderão ser presos até 48 horas depois do encerramento das eleições (art. 236, "caput", Código Eleitoral). Porém, como consignado nos recursos, parte da doutrina entende que numa análise sistemática, além da prisão em flagrante os candidatos também poderão ser presos em razão de violação de salvo conduto ou em virtude de sentença penal condenatória por crime inafiançável, o que pode ter causado embaraço aos candidatos. Assim, **defiro os recursos** para **anular** a Questão 98. Prejudicada, em consequência, a análise dos recursos 011, 050, 055, 088 e 117. **Questão 100:** recursos 009, 057, 075 e 081. Os recursos buscam a invalidação da questão, eis que, em síntese, além da alternativa apontada como incorreta no gabarito (*A doação de pessoas jurídicas está limitada a 10% do faturamento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição*), outra também estaria incorreta (*O autofinanciamento está limitado a 10% dos rendimentos brutos do candidato auferidos no ano anterior à eleição*), ante a regulamentação do autofinanciamento pelo TSE (Resolução nº 23.553 de 2018), cujo § 1º do art. 29 impediria a aplicação no disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. É o relatório. Os recursos são conhecidos e, em razão da identidade de fundamentação, serão analisados em conjunto. O critério adotado para a elaboração da questão seguiu a Recomendação do CNMP nº 14, de 06/11/2006, cujo § 1º do art. 17 prevê que na prova preambular as opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação. E, neste sentido, a alternativa questionada

corresponde ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que está em vigor e será aplicado nas próximas eleições. Neste sentido, com a revogação do § 1º-A do art. 23 da LE pela Lei nº 13.488/17, que possibilitava o autofinanciamento acima de 10% dos rendimentos brutos dos candidatos, os termos da Resolução nº 23.553 de 2018 restaram prejudicados. Assim também a doutrina: *Prevalece, portanto, a revogação do § 1º-A, art. 23, da LE. Isso faz com que no autofinanciamento incida a regra prevista no § 1º daquele mesmo artigo 23, ficando, pois, a doação limitada a "10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos" pela pessoa física do candidato no ano anterior à eleição* (José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, 15ª ed., São Paulo: Atlas, p. 488). Não se vislumbra, pois, embaraço para os candidatos quanto à compreensão da questão. Assim, **indefiro os recursos. 5. DELIBERAÇÕES FINAIS.** Em conclusão, a Comissão do Concurso deliberou pela **anulação** das seguintes questões: **11 (Direito Penal), 16 (Direito Processual Penal), 31 (Direito Civil), 36 (Direito Civil), 58 (Direito Constitucional), 86 (Direitos Humanos) e 98 (Direito Eleitoral)**, bem como deliberou pela atribuição dos pontos respectivos a todos os candidatos, ficando desprovidos ou não conhecidos todos os demais recursos interpostos contra as demais questões, nos moldes constantes dos votos acima especificados. Fica, assim, retificado o gabarito preliminar e autorizada a Secretaria a publicar o aviso com a relação dos candidatos aprovados nesta fase do Concurso, os quais ficam habilitados à prova escrita, que será realizada no próximo **dia 1º de setembro de 2019**. Determinou a publicação da presente ata, contendo o resultado do julgamento dos recursos, assim como dos gabaritos definitivos da Prova Preambular. Nada mais havendo, a presente reunião foi encerrada às 14:30 horas, com a lavratura desta ata, que vai assinada pelos membros da Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2019.

**ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDUCE**

**EDUARDO ARAÚJO DA SILVA**

**NILO SPINOLA SALGADO FILHO**

**ROSEMARIE ADALARDO FILARDI**

**SÉRGIO TURRA SOBRANE**

**WALÉRIA GARCELAN LOMA GARCIA**